

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
BOLETIM OFICIAL  
PODER EXECUTIVO  
“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”

---

Ano: 2022

Mês: Agosto

Nº LII

---

LEI MUNICIPAL Nº 309/2022

*Dispõe sobre a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para igrejas ou templos de qualquer culto que funcionem em imóveis cedidos ou alugados no município de Taperoá - Pb e dá outras providências.*

*Faço saber que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais APROVA e o Prefeito do município de Taperoá PB, também no uso das atribuições que lhes são conferidas SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:*

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis que sejam cedidos por comodato ou alugados, comprovados por documentação, onde estejam instalados Templos Religiosos de Qualquer Culto, com base na Emenda Constitucional 116.

**Art. 2º** O benefício fiscal previsto nesta lei será concedido às entidades religiosas com atividade no Município há pelo menos 2 (dois) meses e que possuam contrato firmado, anterior ao pedido do benefício.

**Parágrafo único** - A isenção incidirá sobre o imóvel enquanto vigente o contrato de locação a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

**Art. 3º** Poderá se beneficiar desta lei o templo religioso que preencher os seguintes requisitos:

I - possuir inscrição no CNPJ da denominação;

II - apresentar estatuto e ata de posse da atual diretoria;

III - apresentar cópia do contrato de locação ou comodato, desde que constem nos contratos cláusula transferindo ao locatário ou comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  
**BOLETIM OFICIAL**  
**PODER EXECUTIVO**  
*“Criado pela Lei Municipal nº 17, de 21/09/1974”*

---

**Ano: 2022**

**Mês: Agosto**

**Nº LII**

---

**Art. 4º** A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

**I** - o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

**II** - seja dada outra finalidade de uso para o imóvel;


**III** - seja descumprida qualquer das obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

**IV** - seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

**Art. 5º** O requerimento para concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taperoá, em 10 de agosto de 2022.

  
**George Ciro Monteiro de Farias**  
Prefeito Constitucional